



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004666/94-62  
Recurso nº : 113.220  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : R. NONATO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 21 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 104-15.468

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte; pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº8846/94 - arts. 2º e 3º).

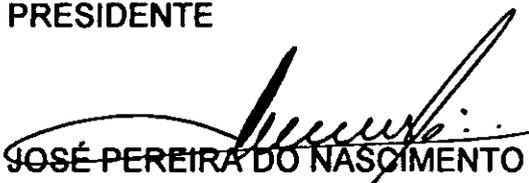
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. NONATO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468  
Recurso nº : 113.220  
Recorrente : R. NONATO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01/02, onde lhe é exigida o recolhimento da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Consoante consta dos autos, o lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 25.02.94, onde foram apreendidas várias notas de controle interno, contendo a movimentação do período compreendido entre 26.01.94 a 25.02.94, com base nos quais se conclui pela existência de vendas de mercadorias e serviços, sem emissão das respectivas notas fiscais.

Tendo tomado ciência em 25.04.94, a interessada apresenta a impugnação de fls. 33/38, onde em síntese alega o seguinte:

Em preliminar, argüi que o Auto de Infração é nulo porque dele não consta a data da lavratura, como também omite os dispositivos legais que autorizam a conversão da multa de cruzeiros reais para UFIR.

Quanto ao mérito aduz:

a) - que de acordo com o artigo 2º da Lei 8846/94, caracteriza a omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, afirmando que documentos equivalentes foram emitidos, como sendo os controles internos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

b) - que em não sendo as notas de controle interno documentos hábeis, porque a autuação não foi efetuada em flagrante, mas somente após quase dois meses, sem verificar se os tributos haviam sido recolhidos;

c) - que em não havendo multa em relação ao movimento de janeiro, também objeto da apreensão, também nada haverá com relação ao mês de fevereiro, já que os dois encontram-se em situação idêntica;

d) - que houve ameaça para que emitisse nota fiscal do movimento registrado no controle interno, sob pena de representação criminal;

e) - que segundo a I.N. nº 013/91 da Secretaria de Finanças de Fortaleza esta dispensado de emitir Nota Fiscal de Serviço e esta enquadrado pelo fisco Estadual, no regime de estimativa, portanto dispensado da emissão de nota fiscal;

f)- que toda receita apurada no período foi lançada no Livro Razão e os impostos e contribuições incidentes foram recolhidos;

Por fim, pede a nulidade do feito e o arquivamento do processo.

A decisão monocrática julga o procedente a ação fiscal, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 08.07.96, protocola a interessada em 06.08.96, o recurso de fls. 1507/1513, onde tece comentários sobre decisão singular, reproduzindo em outras palavras as razões apresentadas na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 1517/1521, requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop that ends in a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, entende esse relator que não cabe razão alguma ao recorrente para arguir nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto nº70.235/72, que assim dispõe:

\*Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Resulta daí que, tendo o Auto de Infração sido lavrado por pessoas competentes, no caso, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a simples falta de data por si só não o invalida mesmo porque existe data de ciência, tanto é que foi apresentada regular impugnação, por sinal tempestivamente, de sorte que, não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Por outro lado, a conversão do valor do débito de cruzeiros reais para UFIR esta previsto na Lei nº8.383/91, que a instituiu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

Destarte, tratando-se de norma legal de aplicação obrigatória, não pode a recorrente alegar ignorância da mesma ou mesmo questionar a sua aplicação, devendo portanto ser rejeitadas a prejudiciais argüidas.

Quanto ao mérito, necessário se faz para o deslinde da questão, a análise do contido na Lei nº8.846 de 21 de janeiro de 1994 que assim dispõe:

**\*Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.**

**Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.**

**Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houve emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.**

**Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218 de, 29 de agosto de 1991.**

**Art. 4º - A base de cálculo da multa que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor consoante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação e no caso em pauta é evidente que a vasta gama de notas de controle interno, referem-se a operações realizadas e comprovam a entrada do numerário no caixa da empresa, substituindo assim, de forma irregular o documento fiscal.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem alega. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídos provarem-se situações que, face a particularidades próprios, não se poderiam provar de outra forma.

Ora, o contido nas chamadas "notas de controle interno" faz prova de que a empresa utilizou estes documentos para acobertar suas operações de venda de mercadorias e serviços. Assim, neste caso está evidente a existência de desvio de receitas, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo, isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que a recorrente não emitiu o documento fiscal, competirá a ela produzir a prova de que o fez, o que não foi feito.

Tendo a ação fiscal iniciado antes dos recolhimentos noticiados à fls. 45 tais recolhimentos não inibem a aplicação da multa guereada nestes autos, da mesma forma que, o tempo decorrido entre o início da ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração em nada socorre a recorrente.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela contribuinte, os documentos de fls. 42 e 43 apenas dizem estar ela enquadrada no regime de estimativa, para efeito de recolhimento do ISS e ICMS, não a dispensando contudo da emissão de documento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004666/94-62  
Acórdão nº. : 104-15.468

Não assiste razão alguma à recorrente quando pretende que as chamadas "notas de controle interno" sejam considerados documentos equivalentes, na medida em que, para que tal acontecesse, necessário seria que elas contivessem todos os requisitos da nota fiscal e que fossem regularmente escrituradas em livros próprios e adequados, contendo todos os requisitos legalmente exigidos, o que, não é caso. O livro razão por si só não é suficiente, mesmo porque sequer é o livro fiscal, mas tão somente livro auxiliar.

Aliás, cabe observar ainda que muito embora alegue, não comprovou a recorrente haver contabilizado em sua escrita comercial tais documentos.

O objetivo da Lei nº8846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de tributos, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens e serviços.

Enfim, correta está a exigência da multa, pois restou provada a infração descrita no artigo 2º da Lei nº 8846/94, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO